

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/94/M:

Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.

37

Decreto-Lei n.º 9/94/M:

Estabelece o regime dos exames médico-legais.

38

Portaria n.º 6/94/M:

Altera o tarifário do preço da água fornecida pela Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A.R.L.

42

Portaria n.º 7/94/M:

Delega poderes no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas para representar o Território como outorgante na revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público.

43

Portaria n.º 8/94/M:

Autoriza a Transporte Sang Kei a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

43

Portaria n.º 9/94/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado, relativo ao ano económico de 1993.

44

Portaria n.º 10/94/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

47

Portaria n.º 11/94/M:

Autoriza o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

47

Portaria n.º 12/94/M:

Fixa o número de peritos médico-legais e estabelece os montantes devidos pela realização de peritagens médico-legais.

48

(Continua na página seguinte)

澳 門 政 府

第八／九四／M 號法令：	第八／九四／M 號訓令：
修正對郵電司員工分配住宅現行法律.....	核准Transporte Sang Kei 安裝及使用一地面 流動無線電通訊網.....
	43
第九／九四／M 號法令：	第九／九四／M 號訓令：
設立法醫學檢驗制度.....	核准市政廳一九九三年度第二追加預算.....
	45
第六／九四／M 號訓令：	第一〇／九四／M 號訓令：
修改澳門自來水公司供水收費表事宜.....	核准一市民安裝及使用一無線電固定衛星通訊 網.....
	47
第七／九四／M 號訓令：	第十一／九四／M 號訓令：
授權運輸工務政務司代表本地區簽訂確保提供 服務及經營公共停車場之權利批給合約.....	核准情報架構辦公室安裝及使用一無線電固定 衛星通訊網.....
	47
	49
	49

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 8/94/M

de 31 de Janeiro

A legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT, elaborada há vários anos e num contexto que sofreu já grandes mutações, necessita de dar resposta às necessidades e à filosofia definida para a gestão do seu pessoal e do seu património. Importa, nomeadamente, criar condições e estímulos à fixação de quadros dos CTT, de que este diploma é mais um instrumento, e garantir uma certa estabilidade entre o serviço e os trabalhadores que adquiriram moradias para habitação própria. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 116/84/M, de 19 de Novembro, ao remeter para o Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, a resolução das questões que tenham origem nos casos omissos, tem-se revelado fonte de incertezas na aplicação da lei, deixando em aberto uma zona cinzenta de difícil interpretação.

Daí que, colhendo-se os ensinamentos resultantes da experiência tida em processos de alienação anteriores, se consagre agora, por via legislativa, a faculdade de os CTT imporem a todos os seus funcionários no activo que pretendam adquirir moradias para habitação própria uma garantia de vinculação ao serviço, por um período não superior a cinco anos. A alienação de casas ao preço de custo, que deve ser entendida como um benefício especial proporcionado aos trabalhadores dos CTT que aí pretendam continuar a trabalhar, deve constituir uma forma de estímulo e incentivo à permanência.

Por outro lado, tem-se revelado de pouca relevância, no caso de casas especialmente destinadas a serem vendidas, a exigência da prévia qualidade de arrendatário das fracções a alienar. Daí que seja aconselhável, como forma de simplificação dos procedimentos administrativos, suprir esse requisito no caso dos funcionários dos CTT, garantindo-se assim, de forma mais eficaz, o direito à habitação que lhes está consignado na legislação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/84/M, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

b) Os funcionários no activo que não sejam proprietários, eles ou os respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, de qualquer prédio ou fracção de propriedade urbana do Território, podem adquirir as fracções do património dos CTT construídas ou adquiridas com essa finalidade.

Artigo 2.º — 1. Ao processo de venda das fracções do património dos CTT aplica-se o disposto na legislação em vigor para a alienação de prédios do Território, com as seguintes especificidades:

a) A aquisição de uma fracção não pressupõe que o funcionário interessado seja detentor, previamente, da qualidade de seu arrendatário ou de qualquer outra fracção propriedade dos CTT;

b) Os CTT podem fazer consignar nas escrituras de compra e venda, como condição resolutiva do negócio, a cláusula de obrigatoriedade de manutenção do vínculo funcional do adquirente aos CTT por período não superior a cinco anos, bem como outras que, numa perspectiva de adequada gestão, se venham a mostrar adequadas;

c) Verificada alguma das condições previstas na alínea anterior, os CTT têm o direito à resolução do contrato celebrado, nos termos gerais de direito, aplicando-se ainda o disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/83/M, de 11 de Junho.

2. O disposto na alínea a) do número anterior não prejudica o direito de preferência do funcionário arrendatário da fracção a alienar.

3. O prazo estipulado na alínea b) do n.º 1 é estabelecido sem prejuízo das situações de aposentação que entretanto ocorram.

Artigo 3.º O presente decreto-lei aplica-se aos processos em curso que visem a alienação de moradias dos CTT.

Aprovado em 22 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第八／九四／M 號 一月三十一日

關於郵電司職員房屋分配之現行法例乃早期制定，由於環境變遷頗大，必須對實際需要作出回應，以及與該機構人員及財產管理之既定方式相配合。因此，有需要為鞏固郵電司人員編制創造條件及給予鼓勵，故本法規為達至上述目的提供另一途徑，同時，亦有需要確保機關與擬取得住宅作自用之工作人員間之穩定關係。此外，以十一月十九日第116/84/M號法令準用之十二月三十日第56/83/M號法令解決因缺項所引致之間問題時，導致法律適用上之無所適從，並在解釋上產生困難。

鑑於已往房屋轉讓程序之經驗，現透過立法途徑規定郵電司具有權能，對所有擬取得住宅作自用之在職公務員，確保其與機構保持為期不超過五年之職務聯繫。此外，應視以房屋成本價轉讓予擬繼續於郵電司工作之人員之情況為一種特別優惠，亦係一種激發及鼓勵其逗留之方法。

另一方面，對特別用於出售之房屋，取得人必須具備曾為轉讓單位承租人之身分已不再重要；在取得房屋之規定方面，現建議郵電司公務員無須曾為承租人此一要件，以簡化行政程序；如此則能以更有效之方式，確保公務員享有法例規定其對房屋之權利。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條

十一月十九日第116/84/M號法令第二條 b 項之條文修改如下：

- b) 在職公務員得取得郵電司為其建造或取得屬郵電司財產之單位，但公務員或其未經法院裁判分居及分產之配偶均不得為本地區都市性房地產或單位之所有人。

第二 條

一、在出售屬郵電司財產之單位程序中，適用有關屬本地區房地產轉讓之現行法例之規定時，應考慮下列特別規定：

- a) 擬取得單位之公務員，無須具備曾為屬郵電司財產之該單位或其他單位承租人之身分；
- b) 郵電司得於買賣公證書條款內，規定取得人有義務與郵電司保持為期不超過五年之職務聯繫，以此作為法律行為之解除條件；為作出適當之管理，亦得訂立其他相應之條款；
- c) 上款規定之任一條件成就時，根據法律之一般規定，郵電司有權解除所訂立之合同，且六月十一日第4/83/M號法律第十二條第三款之規定亦適用之。

二、上款 a 項之規定，不妨礙具轉讓單位承租人身分之公務員享有優先權。

三、第一款 b 項所指期間之訂定，不妨礙在該期間內發生退休之狀況。

第三 條

本法令亦適用於正在進行中之屬郵電司之住宅轉讓之程序。

一九九四年一月二十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 9/94/M

de 31 de Janeiro

Os tribunais carecem por vezes, na apreciação das situações de facto que lhes incumbe julgar, de recorrer aos ensinamentos das ciências médicas e, em particular, da perícia médico-legal.

Os peritos médicos têm assim por missão coadjuvar os tribunais na administração da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados.

Na ausência de dispositivos legais, para além das referências constantes do Código de Processo Penal, torna-se necessário regulamentar a prática médico-forense, fornecendo aos tribunais os meios necessários ao exercício das suas funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Serviços médico-legais)

Os serviços médico-legais são desempenhados por peritos médicos.

Artigo 2.º

(Competência)

Aos peritos médicos cabe a realização dos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

(Exames de especialidade)

1. Quando, atenta a especial complexidade do exame médico ou a necessidade de formação médica especializada, os peritos médicos não possuam a indispensável preparação ou as condições materiais para a sua realização, as autoridades competentes podem designar médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2. Os exames sexuais e de psiquiatria forense são realizados por peritos médicos que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou, na sua falta, por médicos da especialidade adequada, de reconhecida honorabilidade e competência.

Artigo 4.º

(Obrigatoriedade de sujeição a exames)

1. Ninguém pode eximir-se a se sujeitar a qualquer exame que se mostre necessário para a instrução de qualquer processo e desde que seja ordenado pela respectiva autoridade judiciária.

2. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas só devem realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução do processo.

3. O examinado pode fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança.

Artigo 5.º

(Verificação do óbito)

A verificação do óbito cabe aos médicos, nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Autópsias médico-legais)

1. Nos casos de morte violenta ou por causa ignorada há lugar a autópsia médico-legal.

2. Há ainda lugar a autópsia médico-legal sempre que haja suspeita de que a morte resultou da prática de crime, ou quando a morte tenha resultado de acidente no trabalho por conta de outrem ou de acidente de viação.

3. Sempre que haja lugar à realização de autópsia médico-legal, as autoridades judiciárias devem informar o cônjuge ou os ascendentes ou descendentes do falecido, quando conhecidos.

Artigo 7.º

(Falecimento nos hospitais públicos)

Nos casos previstos no artigo anterior, quando o falecimento ocorrer em estabelecimento hospitalar público, a direcção deste deve promover a remoção do corpo para a morgue, acompanhado da respectiva informação clínica, que inclua todos os dados relevantes para a averiguação exacta da causa e das circunstâncias da morte.

Artigo 8.º

(Falecimento fora dos hospitais públicos)

1. Nos casos previstos no artigo 6.º, se o falecimento ocorrer fora do estabelecimento hospitalar público, ou for o cadáver encontrado, quando se suscitarem dúvidas, por parte da autoridade judiciária, sobre o diagnóstico diferencial entre suicídio, acidente e homicídio, não é permitida a remoção do corpo sem a comparência dos peritos médicos.

2. Às autoridades que tomem conta da ocorrência cabe desenvolver todas as diligências necessárias à comparência dos peritos médicos.

Artigo 9.º

(Realização de autópsia)

A ordem ou a dispensa da autópsia é da competência da autoridade judiciária que investigue a causa da morte.

Artigo 10.º

(Peritos médicos)

1. O número de peritos médicos é fixado por portaria do Governador.

2. Até 15 de Setembro de cada ano, os Serviços de Saúde de Macau devem fornecer à Direcção de Serviços de Justiça uma lista dos médicos pertencentes àquele serviço que melhores condições reúnam para o desempenho das funções de perito médico.

3. Constitui motivo de preferência, para efeito de designação, a habilitação com o curso superior de Medicina Legal.

4. A designação dos peritos médicos é feita por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, mediante proposta da Direcção de Serviços de Justiça, de entre médicos indicados pelos Serviços de Saúde de Macau.

5. A designação do perito médico é válida por um ano, podendo ser renovada por iguais períodos, e pode cessar a todo o tempo por conveniência de serviço.

Artigo 11.º

(Regime funcional)

1. Os peritos médicos designados nos termos do artigo anterior mantêm a sua situação jurídico-funcional nos Serviços de Saúde de Macau.

2. Os médicos exercem as funções de perito médico em regime de acumulação com as decorrentes do cargo ou categoria de origem, salvo se forem afectos ao desempenho exclusivo de funções médico-legais.

Artigo 12.º

(Impedimento)

Quando se verificar impedimento dos peritos médicos designados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, os exames periciais são realizados por médico designado pelos Serviços de Saúde de Macau a solicitação das autoridades competentes.

Artigo 13.º

(Lista)

Para efeitos do disposto no artigo 3.º, os Serviços de Saúde de Macau devem facultar anualmente à Direcção de Serviços de Justiça e aos tribunais uma lista dos médicos e das clínicas médicas existentes no Território, bem como os existentes no exterior, sempre que, neste caso, para tal sejam solicitados pelas entidades competentes.

Artigo 14.º

(Remunerações)

1. Os médicos designados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º e que exerçam as funções de perito médico em regime de acu-

mulação têm direito a uma remuneração acessória mensal correspondente ao valor do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

2. A remuneração prevista no número anterior é abonada pelo exercício efectivo da função.

3. Os médicos designados nos termos do artigo 12.º têm direito a uma remuneração acessória diária correspondente à quota-parte do montante referido no n.º 1.

4. Os exames médico-legais efectuados, nos termos do artigo 3.º, por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, são remunerados nos termos a definir por portaria do Governador.

Artigo 15.º

(Instalações)

1. Os serviços médico-legais são prestados nas instalações dos Serviços de Saúde de Macau.

2. Por determinação da autoridade judiciária, os serviços médico-legais podem ser prestados fora das instalações dos Serviços de Saúde de Macau, nomeadamente nas instalações dos tribunais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde de Macau devem colocar à disposição dos peritos médicos o material e os meios humanos necessários à prestação dos serviços médico-legais.

4. Nos casos previstos no n.º 2, compete à Direcção de Serviços de Justiça disponibilizar as instalações, o material e os meios humanos necessários à prestação dos serviços médico-legais.

Artigo 16.º

(Encargos)

Sem prejuízo do disposto na legislação sobre custas judiciais, os encargos decorrentes das remunerações e outros abonos pelo desempenho de funções médico-legais, bem como de despesas com a deslocação de pessoas e materiais ou com a realização de serviços médico-legais fora das instalações dos Serviços de Saúde de Macau, são suportados e pagos pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Aprovado em 27 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第九／九四／M 號 一月三十一日

鑑於在某些情況下，法院須借助醫學知識，尤其是須借助法醫學鑑定知識，以審理歸其判斷之事實狀況。

因此，法醫學鑑定人負有在司法方面輔助法院之任務，進行被要求之法醫學鑑定之檢驗。

雖然《刑事訴訟法典》載有有關規定，但仍缺乏相關之法律規定，故有需要就法醫工作作出規範，以提供法院行使職能所需之資源。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (法醫工作)

法醫工作由法醫學鑑定人執行。

第二 條 (權限)

有權限當局要求之法醫學鑑定之檢驗，由法醫學鑑定人進行。

第三 條 (專科檢驗)

一、如醫學檢驗特別複雜，或特別需要專科醫學知識，而法醫學鑑定人不具備必需之醫學知識或無物質條件進行該醫學檢驗時，有權限當局得指定專科醫生或有關專科診療所進行法醫學檢驗。

二、性器官檢驗及司法精神病檢驗，應由持續從事法醫工作之法醫學鑑定人進行；如無該等法醫學鑑定人，則由具名譽及有資格之有關專科醫生進行。

第四 條 (受檢驗之義務性)

一、如檢驗對進行任何訴訟程序為必需者，且經有關司法當局發出命令，任何人不得拒絕接受檢驗。

二、可能使人在性方面感到羞辱之檢驗，僅得在對進行訴訟程序為必需之情況下為之。

三、受檢驗者得由其信任之人陪同。

第五 條 (死亡之證實)

死亡之證實由醫生依法作出。

第六條 (法醫學屍體剖驗)

一、屬暴力死亡或死因不明之情況者，應進行法醫學屍體剖驗。

二、如懷疑死亡係因罪行所引致，或死亡係因受僱工作時發生意外或因交通意外所引致者，亦應進行法醫學屍體剖驗。

三、如有需要進行法醫學屍體剖驗，司法當局應通知所獲悉之死者之配偶、尊親屬或卑親屬。

第七條 (於公立醫院發生之死亡)

如死亡屬上條所指之情況且於公立醫院發生，公立醫院之領導層應促使將屍體連同有關之臨床診斷報告移送至陳屍所，而報告應載有為準確調查死因及死亡情節所需之重要資料。

第八條 (於公立醫院以外發生之死亡)

一、如死亡屬第六條所指之情況，且於公立醫院以外之其他地方發生或屍體被發現，而司法當局對鑑別診斷屬自殺、意外或被殺之死因有疑問，法醫學鑑定人未到場前不得移動屍體。

二、負責處理上款所指事件之當局，應採取所有能使法醫學鑑定人到達現場之必要措施。

第九條 (屍體剖驗之實行)

命令實行或免除實行屍體剖驗，屬負責調查死因之司法當局之權限。

第十條 (法醫學鑑定人)

一、法醫學鑑定人之人數由總督以訓令訂定。

二、截至每年九月十五日，澳門衛生司應向司法事務司提供一份列明具備執行法醫學鑑定人職務之最佳條件而隸屬於衛生司之醫生之名單。

三、法醫學鑑定人之委任，應以具有法醫學高等課程學歷為優先條件。

四、法醫學鑑定人之委任，由總督就司法事務司從澳門衛生司列出之醫生中建議之人選，以批示為之，並將該批示公布於《政府公報》。

五、法醫學鑑定人之任期為一年，並得以相同期間續任；如為配合工作之需要，得隨時終止委任。

第十一條 (職務制度)

一、根據上條規定而獲委任之法醫學鑑定人，保持其於澳門衛生司原有職務上之法律狀況。

二、醫生執行其原官職或職級之職務時，以兼職制度之方式執行法醫學鑑定人之職務，但專職負責執行法醫學職務者除外。

第十二條 (因故不能視事)

如根據第十條第四款獲委任之醫生因故不能視事，鑑定之檢驗經有權限當局之要求，由澳門衛生司所指定之醫生進行。

第十三條 (名單)

為第三條規定之效力，澳門衛生司應每年向司法事務司及法院提供一份列明本地區之醫生及診療所之名單；如有權限之實體要求，亦須於名單內列明外地之醫生及診療所。

第十四條 (報酬)

一、根據第十條第四款規定獲委任且以兼職制度之方式執行法醫學鑑定人職務之醫生，有權收取相當於公職薪俸表100 點之金額作為每月之附帶報酬。

二、上款規定之報酬係實際執行職務之補助。

三、根據第十二條規定被指定之醫生有權收取相當於第一款所指數量之份額作為每日之附帶報酬。

四、由第三條所指之在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行法醫學檢驗之報酬，由總督以訓令訂定。

**第十五條
(設施)**

- 一、法醫工作應於澳門衛生司設施內進行。
- 二、如司法當局發出命令，法醫工作得於澳門衛生司設施以外之其他地方進行，尤其是得於法院之設施內進行。
- 三、為第一款規定之效力，澳門衛生司應向法醫鑑定人提供進行法醫工作所需之物料及人力資源。
- 四、如屬第二款規定之情況，司法事務司有權限提供進行法醫工作所需之設施、物料及人力資源。

**第十六條
(負擔)**

在不影響訴訟費用方面之法例之規定，因執行法醫職務之報酬及其他補助而引致之負擔，以及人員交通費及物料運輸費，或於澳門衛生司設施以外之其他地方進行法醫工作而引致之開支，均由司法、登記暨公證公庫承擔及支付。

一九九四年一月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 6/94/M

de 31 de Janeiro

Nos termos do contrato de concessão do exclusivo do abastecimento de água, celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A.R.L., em 8 de Julho de 1985, designadamente do disposto no artigo 28.º e no anexo V;

Considerando as variações comprovadas de alguns custos de exploração, nomeadamente os aumentos de custos salariais e de custo de água bruta adquirida fora do Território contemplados no B.3 do referido anexo V do contrato de concessão;

Tendo sido devidamente ponderadas, por um lado, a necessidade de assegurar à concessionária as condições indispensáveis ao prosseguimento do esforço de investimento conducente a um serviço de elevada qualidade e, por outro lado, a minimização dos encargos a suportar pelos utentes desse mesmo serviço;

Nos termos do disposto na alínea l) do artigo 9.º do contrato de concessão;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º A tarifa estabelecida pela Portaria n.º 241/92/M, de 16 de Novembro, é alterada, sendo a concessionária autorizada a praticar a tarifa de 3,84 patacas por m³ de água fornecida.

Artigo 2.º A tarifa fixada no artigo anterior mantém-se inalterada durante o ano de 1994.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1994.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令第六／九四／M號 一月三十一日

根據澳門地區與澳門自來水有限公司於一九八五年七月八日訂立之供水專營特許合同，尤其第二十八條及附件五之規定；

鑑於若干經營成本已有所改變，尤其特許合同附件五B.3 所指之工資成本及從本地區以外取得用水之成本之增加；

一方面考慮到為獲得高質素之服務，應確保被特許人具有繼續致力投資不可缺少之條件，而另一方面顧及到減輕該服務使用者之負擔；

根據特許合同第九條1項之規定；

經聽取消費者委員會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條 調整十一月十六日241/92/M號訓令所定之收費，批准被特許人實施每立方米供水收費為澳門幣3.84元。

第二條 上條所定之收費於一九九四年期間內保持不變。

第三條 本訓令於一九九四年二月一日開始生效。

一九九四年一月十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 7/94/M**de 31 de Janeiro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante na revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o território de Macau e a CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 8/94/M**de 31 de Janeiro**

Tendo Wong Oi Kun, proprietária da Transporte Sang Kei, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Wong Oi Kun, proprietária da Transporte Sang Kei, sita na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, r/c, T, edifício Centro Comercial U I Kok, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 9/94/M

de 31 de Janeiro

Tendo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 47.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de \$ 69 871 600,00 (sessenta e nove milhões, oitocentas e setenta e uma mil e seiscentas) patacas, que está assinado pelos membros da respectiva Câmara Municipal e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

2.º orçamento suplementar para o ano de 1993

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
TABELA DE RECEITA					
RECEITAS CORRENTES					
05-00-00-00-00	CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS	69,871,600.0			
05-01-00-00-00	SECTOR PÚBLICO				
05-01-01-00-00	Participação nos Impostos Directos				
05-01-01-05-00	Comparticipação relativa ao excesso de cobrança proveniente das receitas dos impostos directos de 1992	69,871,600.0			
TABELA DE DESPESA					
DESPESAS CORRENTES					
01-00-00-00-00	CAPÍTULO I PESSOAL			1,515,800.0	
01-01-00-00-00	RENUMERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES				
01-01-02-00-00	Pessoal Além do Quadro				145,800.0
01-01-02-01-00	Remunerações				300,000.0
01-01-06-00-00	Duplicação de Vencimentos				
01-02-00-00-00	RENUMERAÇÕES ACESSÓRIAS				
01-02-03-00-00	Horas Extraordinárias				
01-02-03-00-01	Trabalho Extraordinário				900,000.0
01-02-08-00-00	Alimentação e Alojamento - Numerário				170,000.0
02-00-00-00-00	CAPÍTULO II BENS E SERVIÇOS				1,360,000.0
02-01-00-00-00	BENS DURADOUROS				
02-01-07-00-00	Equipamento de Secretaria				
02-03-00-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS				210,000.0
02-03-02-00-00	Encargos das Instalações				

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	RECEITAS		DESPESAS	
		AUMENTO	DESDOTAÇÃO	DOTAÇÃO	REFORÇOS
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
02-03-02-01-00	Energia eléctrica				350,000.0
02-03-02-01-01	Instalações do Leal Senado				
02-03-04-00-00	Lecação de Bens				350,000.0
02-03-04-00-02	Imóveis				
02-03-05-00-00	Transportes e Comunicações				
02-03-05-03-00	Outros Encargos de Transportes e Comunicações				
02-03-05-03-02	Comunicações				250,000.0
02-03-06-00-00	Representação				200,000.0
DESPESAS DE CAPITAL					
07-00-00-00-00	CAPÍTULO VII OUTROS INVESTIMENTOS		5,240,000.0		2,364,200.0
07-03-00-00-00	EDIFÍCIOS				1,745,100.0
07-03-00-00-03	Mercado do Iao Hon				
07-06-00-00-00	CONSTRUÇÕES DIVERSAS				
07-06-00-00-18	Mercado Abastecedor	5,240,000.0			
07-09-00-00-00	MATERIAL DE TRANSPORTE				
07-09-00-00-01	Ligeiros e de Carga				21,000.0
07-10-00-00-00	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO				
07-10-00-00-06	Equipamento de Informática				598,100.0
10-00-00-00-00	CAPÍTULO X OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL			69,871,600.0	
10-00-00-00-01	Dotação Provisional			69,871,600.0	
TOTAL PARCIAL		69,871,600.0	5,240,000.0	69,871,600.0	5,240,000.0
TOTAL GERAL		69,871,600.0		69,871,600.0	

Macau, Paços do Concelho, aos 3 de Dezembro de 1993. — A Câmara Municipal. — O Presidente, José Luís de Sales Marques.
— O Vereador a tempo inteiro, António Sio — O Vereador a tempo parcial, Iu Iu Cheong — O Vereador a tempo parcial, Lei Hong.

訓 令 第九／九四／M 號 一月三十一日

獨一條 核准澳門市政廳一九九三年經濟年度第二追加預算，金額為MOP 69,871,600.00 (澳門幣六千九百八十七萬一千六百元)，該預算經市政執行委員會成員簽署後，成為本訓令之組成部分。

鑑於監督實體根據十一月二十四日第119/84/M號法令第八條第一款及十月三日第24/88/M號法律第四十七條第三款之規定，對於贊同核准澳門市政廳一九九三年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

一九九四年一月二十六日於澳門政府

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 c 項所賦予之權能，下令：

命令公佈

總督 韋奇立

一九九三年第二追加預算

編 號	名 稱	收 入	開 支		
		增 加	退 搬	撥 款	追 加
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	收入表 經常性收入				
05-00-00-00-00	第五章 轉移	69,871,600.00			
05-01-00-00-00	公營部門				
05-01-01-00-00	直接稅分享				
05-01-01-05-00	一九九二年直接稅超收部分 之分享	69,871,600.00			
	開支表 經常性開支				
01-00-00-00-00	第一章 人員				1,515,800.00
01-01-00-00-00	固定及長期報酬				
01-01-02-00-00	編制外人員				
01-01-02-01-00	報酬				145,800.00
01-01-06-00-00	重疊薪俸				300,000.00
01-02-00-00-00	附帶報酬				
01-02-03-00-00	超時津貼				
01-02-03-00-01	超時工作				900,000.00
01-02-08-00-00	膳食及住宿 — 現款				170,000.00
02-00-00-00-00	第二章 資產及勞務				1,360,000.00
02-01-00-00-00	耐用品				
02-01-07-00-00	辦事處設備				210,000.00
02-03-00-00-00	勞務之取得				
02-03-02-00-00	設施負擔				
02-03-02-01-00	電費				
02-03-02-01-01	市政廳設施				350,000.00
02-03-04-00-00	資產租賃				
02-03-04-00-02	不動產				350,000.00
02-03-05-00-00	運輸及通訊				
02-03-05-03-00	運輸及通訊之其他負擔				
02-03-05-03-02	通訊				250,000.00
02-03-06-00-00	招待費				200,000.00
07-00-00-00-00	資本開支 第七章 其他投資	5,240,000.00			2,364,200.00
07-03-00-00-00	樓宇				
07-03-00-00-03	祐漢街市				1,745,100.00
07-06-00-00-00	各種建築				
07-06-00-00-18	批發市場	5,240,000.00			
07-09-00-00-00	運輸物料				
07-09-00-00-01	輕型及載貨車輛				21,000.00
07-10-00-00-00	機器及設備				
07-10-00-00-06	資訊設備				598,100.00
10-00-00-00-00	第十章 其他資本開支	69,871,600.00			
10-00-00-00-01	備用金撥款	69,871,600.00			
	小計	69,871,600.00	5,240,000.00	69,871,600.00	5,240,000.00
	總計	69,871,600.00		69,871,600.00	

一九九三年十二月三日於澳門市政廳

市政執行委員會 主席 麥健智
 全職委員 蕭衛山
 非全職委員 姚汝祥
 非全職委員 李康

Portaria n.º 10/94/M**de 31 de Janeiro**

Tendo António Luís da Silva Hung requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ovidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a António Luís da Silva Hung, morador na Travessa do Paiva n.º 1, 1.º andar, esquerdo, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a receção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores

de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 11/94/M**de 31 de Janeiro**

Tendo o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f)

do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, sito na Rua da Praia Grande, edifício comercial Si Toi, 16.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 12/94/M

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, que estabelece o regime dos exames médico-legais, prevê que o número de peritos médicos e a remuneração dos diversos exames médico-legais efectuados por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, sejam definidos por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É fixado em dois o número de peritos médicos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro.

Artigo 2.º Os exames médico-legais efectuados, nos termos do artigo 3.º do diploma referido no artigo anterior, por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, são remunerados nos termos da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一二／九四／M 號 一月三十一日

根據訂定法醫學檢驗制度之一月三十一日第九／九四／M 號法令之規定，總督以訓令訂定法醫學鑑定人之人數，以及訂定由在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行各種法醫學檢驗之報酬。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月三十一日第九／九四／M 號法令第十條第一款及第十四條第四款之規定，以及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一月三十一日第九／九四／M 號法令第十條第一款所指之法醫學鑑定人之人數定為兩名。

第二條——由上條所指法規第三條規定之在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行法醫學檢驗之報

酬，係根據附於本訓令之表給付，該表為本訓令之組成部分。

一九九四年一月二十七日於澳門政府
命令公佈

總督 章奇立

Tabela
表

Exames periciais de medicina legal 法醫學鑑定之檢驗	Valores (em patacas) 金額（澳門幣）
Exames da especialidade, utilizando aparelhagem própria 使用專門儀器之專科檢驗	400,00
Exames sexuais e de psiquiatria 性器官檢驗及精神病檢驗	300,00
Serviços de tanatologia 死因研究工作	500,00
Outros exames 其他檢驗	100,00

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclusi traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue) \$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado	1993 (Colectânea bilíngue) I Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	Legislação do Trabalho (edição bilíngue) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Licença para estabelecimento	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 16,00

每份價銀十六元正